

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

GABRIELA MATOS MENDES DOS REIS

**DIREITO DE SER E ENVELHECER:
a aposentadoria programável de pessoas não-binárias no Regime Geral da Previdência
Social**

**OURO PRETO
2022**

GABRIELA MATOS MENDES DOS REIS

DIREITO DE SER E ENVELHECER:
a aposentadoria programável de pessoas não-binárias no Regime da Previdência Social

Monografia do curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, apresentado na disciplina de Monografia Jurídica – DIR 685, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a Flávia Souza Máximo Pereira

Área de concentração: Direito Previdenciário

OURO PRETO

2022



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Gabriela Matos Mendes dos Reis

DIREITO DE SER E ENVELHECER:

a aposentadoria programável de pessoas não-binárias no Regime Geral da Previdência Social

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 23 de junho de 2022

Membros da banca

Professora Doutora Flávia Souza Máximo Pereira - Orientadora (Universidade Federal de Ouro Preto)
Professor Doutor Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia- (Universidade Federal de Ouro Preto)
Doutorando Marco Túlio Corraide - (Universidade Federal de Pernambuco)

Professora Doutora Flávia Souza Máximo Pereira, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de
Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 23/06/2022



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Souza Maximo Pereira, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 27/06/2022, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0352648** e o código CRC **6AF60153**.

*Faltará tinta
No dia que o céu for livre
Pra todos serem o que são
Cobertos pelo sol, sem nenhum tipo de
opressão
Faltará nomes
Pra descrever o mundo sem as misérias
O que sentimos, o que nos tornamos
O novo ser sem medo de viver
Faltará a falta que nos entristece
Que hoje enche o peito de vazio e fumaça
Não faltará amor, não faltará sonhos
O novo mundo se abrirá para o futuro
Onde o presente dominará o passado
E nossos corações enfim serão salvos
Virgínia Guitzel*

RESUMO

O tema do presente trabalho é a aposentadoria programável de pessoas não-binárias no Regime Geral da Previdência Social (RGPS). A pesquisa tem o objetivo de investigar a existência de um procedimento jurídico específico para aposentadoria programável de pessoas não-binárias no Direito Previdenciário brasileiro, notadamente no RGPS. Para tanto, utilizou-se da metodologia sob a vertente jurídico-sociológica, para compreender o fenômeno sociológico da identidade de gênero não-binária e sua relação com o fenômeno jurídico do benefício da aposentadoria programável. Além disso, utilizou-se como marcos teóricos complementares entre si, o conceito de gênero segundo Butler (2018) e as soluções propostas por Horvath Júnior; Araújo; Barreto (2018), no que diz respeito ao direito de aposentadoria programada no RGPS para o caso de pessoas transgênero. A relevância da temática proposta assenta-se na necessidade de rompimento com a invisibilidade dessas pessoas que, diuturnamente, têm seus direitos de ser e envelhecer violados. Assim, foi possível verificar que o procedimento jurídico adequado para que pessoas não-binárias possam obter o benefício da aposentadoria programável é através da aplicação das normas mais benéficas, que atualmente são destinadas às mulheres cisgênero. Todavia, não foi descartada a possibilidade de tensionar a regra da contributividade monetária através da crítica sobre o tempo de trabalho para sujeitos de gênero dissidentes, assim como a possível equiparação deste grupo ao de segurados especiais, dadas suas vulnerabilidades interseccionais de gênero, classe e raça.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Regime Geral de Previdência Social. Aposentadoria Programável. Identidade de gênero. Pessoas não-binárias.

ABSTRACT

The subject of this academic research is the programmable retirement of non-binary people in the Brazilian General Social Security System (RGPS). It aims to investigate the existence of a juridic procedure to programmable retirement of non-binary people in the Brazilian Social Security Law, specifically in the RGPS. For that, the methodology of legal- sociological branch was used to understand the sociological phenomenon of non-binary gender identity and its relations with legal phenomenon of the programmable retirement benefit. Furthermore, as complementary theoretical frameworks, the concept of gender by Butler (2018) was used and the solutions proposed by Hovarth Júnior; Araújo; Barreto (2018) regarding to the programmable retirement right in cases involving transgender people. The relevance of this topic relies on the necessity of breaking these people's invisibility, whose rights of being and growing old have been violated. It was possible to verify that the appropriate legal procedure for the non-binary people to obtain the benefits of programmable retirement is through the application of the most beneficial norms, which are currently aimed at cisgender women. However, the possibility of stressing the rule of monetary contributory through the critique of what could be working time for dissident gender subjects was not ruled out, as well as the possible equating of this group with the special insured given their intersectional vulnerabilities of gender, class, and race.

Keywords: Social Security Law. General Social Security System. Programmable Retirement. Gender identity. Non-binary people.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABGLT – Associação Brasileira de Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos

ACP – Ação Civil Pública

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CNJ – Corregedoria Nacional de Justiça

CR/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IBTE – Instituto Brasileiro Trans de Educação

LGBTQIA+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, Queer, Intersexo, Assexuais e outras identidades de gênero e orientação sexual.

RGPS – Regime Geral da Previdência Social

RPPS – Regime Próprio da Previdência Social

TGEU – Transgender Europe

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: UM BREVE PANORAMA	12
2.1 O benefício previdenciário da aposentadoria programável	14
2.2 A binariedade de gênero no RGPS: critérios para aposentadoria programável	15
3. QUESTIONANDO A MATRIZ HETEROCISNORMATIVA DE GÊNERO: PESSOAS NÃO-BINÁRIAS.....	20
3.1 A tríade compulsória: conceitos de sexo-gênero-desejo.....	21
3.2 A subversão do gênero dicotômico: pessoas não-binárias.....	26
3.3 O abjeto: violência e expectativa de vida de sujeitos subversivos	30
3.4 Gênero e a proteção do direito internacional: os direitos humanos em movimento	33
4. SUBVERTENDO A BINARIEDADE DE GÊNERO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: MARCOS JURÍDICOS	37
4.1 ADI 4275: reconhecimento da identidade de gênero como livre manifestação da personalidade humana	37
4.2 Sentença de reconhecimento do gênero “não especificado” – Caso Aoi Berriel.....	39
4.3 Decisão administrativa no RPPS: O direito de aposentadoria programável para a pessoa trans	42
5. CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS.....	48

1. INTRODUÇÃO

A legislação previdenciária brasileira optou por realizar a distinção entre gêneros no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para fins de concessão ao direito de aposentadoria programável. As principais leis concernentes ao assunto datam da década de 90: Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), Lei nº 8.213/91 (dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social) e o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Embora o movimento social pelos direitos da comunidade LGBTQIA+¹ no Brasil tenha se iniciado na década de 70, não há uma proteção jurídica adequada para essas pessoas na legislação previdenciária. Nesse contexto, no que concerne ao direito de aposentadoria programável, a legislação preocupou-se tão somente em adotar critérios mais benéficos às mulheres cisgênero, como política de compensação ao trabalho reprodutivo não-remunerado e em razão de sua histórica dificuldade de versar contribuições previdenciárias em igualdade de condições aos homens cisgêneros para a Seguridade Social (CÉSAR, PANCOTTI, 2021).

Diante da normativa adotada, verifica-se que pessoas não-binárias² são invisíveis aos olhos da legislação previdenciária e que, a ausência de um critério jurídico nítido e seguro impede o reconhecimento existencial dessas pessoas, o que, consequentemente, cria obstáculos para um envelhecimento digno.

O tema cresce em relevância na medida em que questões de identidade de gênero começam a ser enfrentadas pelos tribunais brasileiros, embora a não-binariedade não tenha sido ainda questionada judicialmente no âmbito do RGPS.

Por isso, o presente trabalho propõe como tema a aposentadoria programável de pessoas não-binárias no Regime Geral da Previdência Social, em razão da ausência de regulamentação legal que estabeleça um procedimento jurídico adequado no caso de pessoas que não se identificam com os gêneros feminino ou masculino.

O problema de pesquisa que se apresenta é: qual é o procedimento jurídico para que pessoas não-binárias possam obter o benefício da aposentadoria programável no Regime Geral da Previdência Social?

¹ A sigla LGBTQIA+ representa pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transsexuais, transgêneros, travestis, *queer*, intersexo, assexuais e as diversas identidades de gênero e orientações sexuais possíveis.

² A não-binariedade de gênero abrange a identidade de pessoas que não se identificam com os gêneros feminino ou masculino, impostos como naturais pela matriz dicotômica heterocisnormativa de gênero que rege as relações sociais contemporâneas (BUTLER, 2018). Neste trabalho, adotaremos a identidade não-binária como uma forma de ser abarcada pelo espectro da transgeneridade.

A respeito da temática proposta, inicialmente, faz-se necessário compreender que, considerando a concepção de gênero como resultado do discurso social, conforme Judith Butler (2018), infere-se que o sistema heterocisnormativo³ produz identidades de gênero para as quais destinam-se os seus regramentos, limitando-se à binariedade.

Nesse sentido, verifica-se que as normas de Direito Previdenciário, em especial, as regras do Regime Geral da Previdência Social no Brasil, ao adotarem esse sistema binário decorrente da heterocisnormatividade, desconsideram a diversidade de gênero existente às margens da norma jurídica, tornando-se excludente em relação às pessoas não-binárias, que, por sua vez, também não encontram amparo jurídico na bibliografia previdenciária.

Desta feita, como objetivo geral, visa-se investigar a existência de um procedimento jurídico específico para aposentadoria programável de pessoas não-binárias no Direito Previdenciário brasileiro, notadamente no Regime Geral da Previdência Social. No que concerne aos objetivos específicos, propõe-se a definição do conceito de gênero e não-binariedade; o estudo de tratados internacionais de direitos humanos que discorram sobre gênero; a verificação da jurisprudência previdenciária nacional atual sobre a aposentadoria programada no RGPS; a análise da legislação previdenciária brasileira em relação à aposentadoria programada no RGPS, assim como a análise do direito à aposentadoria programada de pessoas não-binárias no RGPS.

O tema proposto visa romper com a invisibilidade de pessoas não-binárias perante o Estado e o ordenamento jurídico, particularmente em relação ao Direito Previdenciário. Tal invisibilidade é constatada na ausência de dados estatísticos oficiais a respeito de pessoas não-binárias no Brasil, que constitui óbice ao reconhecimento existencial dessas pessoas, dificultando a promoção de políticas públicas que implementem medidas igualitárias e antidiscriminatórias, conforme estabelece o artigo 5º da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (CR/88).

Observa-se que, entre os vários tipos de violência vivenciados por pessoas não-binárias dentro da sociedade, há também uma violência estrutural provocada por parte do Estado diante da omissão legislativa previdenciária no que diz respeito ao direito à aposentadoria programada no RGPS, já que as regras de concessão do benefício são constituídas por um sistema jurídico heterocisnormativo, baseado na binariedade de gênero.

³ Refere-se à heterocisnormatividade como o conjunto de normas que se baseiam na heterossexualidade e na identidade de gênero em consonância com o sexo biológico, falsamente naturalizadas pela sociedade, excluindo-se as demais identidades de gênero que destoam desse padrão (BUTLER, 2018).

Na mesma perspectiva, segue omissa a bibliografia relativa ao tema no Direito Previdenciário brasileiro, que, consequentemente, amplia a vulnerabilidade dessas pessoas, pois, ao não terem sua identidade de gênero reconhecida, vivenciam a naturalização da violação do seu direito à existência digna. Nesse contexto, a presente pesquisa revela-se pertinente, pois pessoas não-binárias ainda encontram obstáculos ao reconhecimento de seus direitos, em especial, o direito à aposentadoria programada no RGPS.

Considerando a problematização ora proposta, levantou-se como hipótese a proposição de que há uma ausência de procedimento jurídico específico destinado à aposentadoria programada de pessoas não-binárias no Direito Previdenciário brasileiro, especificamente no RGPS, o que exprime a invisibilidade dessas pessoas diante do Estado e do ordenamento jurídico pátrio.

Em relação à metodologia, utilizou-se a vertente jurídico-sociológica (GUSTIN; DIAS, 2013), mediante a compreensão do fenômeno sociológico – a identidade de gênero não-binária – e a sua relação com o plano jurídico-normativo do Direito Previdenciário, especificamente no tocante ao benefício de aposentadoria programável.

Utilizou-se do tipo de investigação jurídico-teórico (GUSTIN; DIAS, 2013) como processo de estudo para salientar aspectos conceituais e doutrinários dos estudos bibliográficos acerca do direito de aposentadoria programada no RGPS. O tipo de investigação jurídico-descritivo (GUSTIN; DIAS, 2013) também foi aplicado, haja vista que a presente pesquisa se propõe a decompor o problema jurídico da aposentadoria programável de pessoas não-binárias em seus diversos aspectos, níveis e espaços, dialogando com a concepção sociológica da identidade de gênero.

Na estruturação das ideias principais, utilizou-se como marco teórico Judith Butler em sua obra *Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade* (2018), em que contesta-se as concepções de sexo e gênero e a falsa naturalização dos corpos realizadas por um discurso de matriz heterocisnormativo, excludente e omissivo em matéria de reconhecimento de direitos de pessoas transgênero⁴.

Em razão da inexistência de bibliografia relativa ao direito à aposentadoria programável para pessoas não-binárias no Brasil, utilizou-se também como marco teórico o artigo produzido por Horvarth Júnior; Araújo; Barreto (2018), no qual sugere-se possíveis soluções aos dilemas enfrentados por pessoas trans no que diz respeito ao direito de

⁴ Conforme Lanz (2014, p. 334): “Refere-se a todo tipo de pessoa envolvida em atividades que cruzam as fronteiras socialmente aceitas no que diz respeito à conduta preconizada pelo dispositivo binário de gênero”.

aposentadoria programada no RGPS, questionando-se à binariedade de gênero no sistema jurídico previdenciário brasileiro.

Visando alcançar os objetivos propostos, o presente trabalho estrutura-se na seguinte proposição, após a introdução do trabalho (Capítulo I): No Capítulo II aborda-se o tratamento jurídico da legislação previdenciária no que concerne ao direito de aposentadoria programável e a binariedade de gênero. No Capítulo III questiona-se a matriz heterocisnormativa de gênero através dos estudos sobre gênero e pessoas não-binárias. No Capítulo IV apresentam-se os novos marcos jurídicos que tensionam a binariedade de gênero adotada pela legislação. A partir da estruturação proposta, passa-se ao desenvolvimento da pesquisa.

2. O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: UM BREVE PANORAMA

O sistema de Seguridade Social brasileiro reveste-se por meio de três pilares previstos no artigo 194 da CR/88⁵: saúde, assistência social e previdência. Aqui, nos interessa as disposições relativas à Previdência Social, uma vez que lhe compete a regulamentação dos subsistemas de proteção social, dentre os quais se destaca o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Segundo o artigo 201, *caput*, da CR/88⁶, extrai-se que a Previdência Social é organizada precipuamente pelo RGPS, cuja natureza é contributiva e de filiação obrigatória. Nestes termos, a análise desse regime é extremamente significativa, pois ele abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores em geral, exceto os militares ou servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, quando estiverem filiados a regime próprio de previdência estabelecido pelo respectivo ente federativo ao qual pertencem (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Além disso, a filiação ao RGPS é facultativa para aqueles que não exercem atividade laboral produtiva remunerada, a exemplo de trabalhadoras que exercem funções reprodutivas no lar (DUARTE, MÁXIMO. NICOLI, 2021)

O artigo 1º da Lei nº 8.213, de junho de 1991, que versa sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, elenca os infortúnios passíveis de proteção social no RGPS, a saber:

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (BRASIL, 1991).

Diante do recorte metodológico adotado nesta pesquisa, iremos analisar apenas os riscos sociais da idade avançada e tempo de serviço, que, com a Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019) passaram a integrar de forma cumulada, os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria programada.

⁵ Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988).

⁶ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial [...] (BRASIL, 1988)

Mesmo assim, importa-nos compreender que a Previdência Social objetiva a manutenção da subsistência dos seus beneficiários, quando estes estiverem impossibilitados de provê-la por si só. Tal objetivo se fundamenta na proteção dos direitos sociais, que, por sua vez, tem como princípio basilar a dignidade da pessoa humana. A respeito do assunto, preleciona Castro; Lazzari (2020, p. 77) que:

[...] uma das características do Estado Contemporâneo é a inclusão, no rol de direitos fundamentais, dos chamados Direitos Sociais, de proteção quanto às vicissitudes causadoras de uma perda, ou uma diminuição, da condição de subsistência, a partir da concepção de um Estado intervencionista, capaz de não só regular, mas também impor determinadas obrigações, com a finalidade de amparar as pessoas, tendo por objetivo garantir a todos uma vida com dignidade [...] (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 77).

Por isso, o respeito à dignidade humana fundamenta a atuação estatal para fins previdenciários, com vistas a garantir a implementação de direitos mínimos na relação de trabalho, e, ainda, assegurar a redução dos impactos decorrentes das desigualdades sociais e econômicas que afetem a condição de subsistência individual dos segurados e daqueles que deles dependam economicamente (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Em decorrência da centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana, os princípios que regem a Previdência Social são imprescindíveis aos impasses jurídicos quando as regras de direito, por si só, não são capazes de solucionar as controvérsias trazidas pelos casos concretos, ou mesmo na ausência de normas específicas aos conflitos postos.

Sob esse viés, em uma vertente expansiva de proteção às vulnerabilidades sociais, apresentam-se os princípios da proteção ao hipossuficiente, que impõe que a interpretação das normas de Direito Previdenciário deverá ser aquela que melhor atenda sua função social, protegendo aqueles que dependem das políticas sociais para sua subsistência. No mesmo sentido, o princípio da solidariedade, sob o qual repousa-se o dever comum de bem-estar coletivo e da proteção social de todos, conectado ao princípio da vedação do retrocesso social, sob o qual não se pode reduzir o alcance dos direitos sociais já conquistados (CASTRO, LAZZARI, 2020).

Nesta tarefa, não menos importante é o princípio constitucional da seguridade social de universalidade de cobertura e atendimento, sob o qual em termos de cobertura, entende-se que “a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite”, e em termos de atendimento, por sua vez,

significa “a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem” (CASTRO, LAZZARI, 2020, p.165).

Estes princípios serão responsáveis pela ruptura dos padrões socialmente impostos na legislação, na busca pela efetividade da prestação de benefícios e serviços previdenciários, como é o caso da aposentadoria programável de pessoas não-binárias.

2.1 O benefício previdenciário da aposentadoria programável

O benefício da aposentadoria programável no Direito Previdenciário brasileiro consiste em uma “prestação de caráter permanente concedida pela Previdência Social em benefício dos segurados, garantindo a subsistência destes como também, daqueles que deles dependam” (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 952).

Segundo o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, aposentadoria programável é irreversível e irrenunciável, afigurando-se como garantia constitucional prevista no art. 201, §7º, I, da CR/88⁷. A promulgação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 (EC nº 103/19), popularmente conhecida como reforma da previdência, resultou em alterações retrógradas no sistema previdenciário brasileiro, em termos de proteção social do segurado.

Dentre as alterações normativas promovidas pela EC nº 103/19, interessa-nos compreender que a reforma previdenciária impôs: o aumento do requisito “idade” para *mulheres**⁸ de 60 (sessenta) anos para 62 (sessenta e dois) anos; e também a cumulatividade dos fatores “tempo de contribuição” e “idade”, de modo que, atualmente são necessários ambos os fatores (idade e contribuições mínimas) para alcançar o direito ao referido benefício.

Há também regras de transição aplicáveis aos segurados que não conseguiram reunir os requisitos necessários à concessão do benefício antes da vigência da Reforma da Previdência, em 13 de novembro de 2019, mas que diante do recorte adotado por essa pesquisa, não serão abordados por não apresentar pertinência com a temática proposta.

Todavia, mesmo com as modificações legislativas introduzidas pela aludida reforma previdenciária, a distinção de gênero permanece sustentando critérios binários de gênero,

⁷ Art. 201 [...]§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (BRASIL, 1988).

⁸ Neste caso, nos referimos às mulheres cisgênero cuja identidade de gênero tenha consonância com o “sexo biológico” atribuído pelo nascimento.

mantendo a invisibilidade de pessoas que não atendem aos preceitos normativos e sua submissão compulsória à heterocisnormatividade instituída. Tal perspectiva é notável tanto no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), quanto no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), tornando-se controverso o direito à aposentadoria programada para pessoas não-binárias.

Por tudo isso, impõe-se alguns questionamentos: qual a justificativa para a legislação previdenciária adotar critérios binários de diferenciação entre gênero para a concessão do benefício de aposentadoria programável? Onde se situam as pessoas não-binárias na sistemática adotada pelo Direito Previdenciário para fins deste benefício? Haveria um procedimento jurídico específico para que pessoas não-binárias pudessem ter acesso ao benefício da aposentadoria programada no Regime Geral da Previdência Social?

A *priori*, essas dúvidas estão longe de encontrar respostas concretas pela nossa legislação, gerando inúmeros posicionamentos sobre o tema e uma grande incerteza jurídica aos segurados que destoam do padrão heterocisnormativo e que anseiam por uma adequada proteção jurídica estatal.

De toda sorte, buscaremos compreender por quais razões o legislador optou pelo tratamento jurídico diferenciado para homens e mulheres cisgêneros e como essa divisão dicotômica impacta negativamente a vida das pessoas não-binárias, que ainda não tem sua identidade de gênero reconhecida perante a Previdência Social.

2.2 A binariedade de gênero no RGPS: critérios para aposentadoria programável

Como visto, a relação jurídico-previdenciária que se estabelece através da concessão da aposentadoria programável presta-se a garantir a subsistência dos segurados que contribuíram para a Previdência Social ao longo dos anos de vida laboral. Sendo certo que a estrutura normativa pela qual se garante o acesso a esse benefício apresenta critérios de diferenciação de gênero, faz-se necessário compreender a razão para tal. Nesse sentido, César; Pancotti (2021, p. 912) argumentam que:

Isso se deve em razão da divisão sexual do trabalho e da forma como ainda impacta negativamente o gênero feminino, havendo necessidade de implantação de políticas públicas de compensação ao gênero feminino pelo trabalho reprodutivo não remunerado e pela histórica dificuldade feminina em verter contribuições ao sistema de seguridade social em igualdade de condições com os indivíduos de gênero masculino (CÉSAR; PANCOTTI, 2021, p. 912).

Em vista disso, sendo intenção do legislador garantir a igualdade material de condições de acesso aos benefícios previdenciários às mulheres cisgênero, essa prerrogativa não deve se limitar em termos de binários de gênero, pois conforme veremos, o histórico de violência estrutural e precariedade de vida sujeitos trans, estes também carecem de discriminações positivas como forma de garantir o acesso com equidade a direitos comuns aos cidadãos cisgêneros.

Assim, considerando que o Direito Previdenciário rege-se pela necessidade de proteção social aos hipossuficientes, a dificuldade de participação contributiva à Previdência Social não é sentida apenas por mulheres cisgêneros, pois se considerarmos a baixa expectativa de vida da população trans, a qual veremos, fica nítido que essas pessoas não alcançarão o mínimo de contribuições necessárias para gozarem dos benefícios previstos em lei.

Nessa perspectiva, ao se estabelecer critérios binários, as normas de Direito Previdenciário, notadamente do RGPS, são indiferentes à diversidade de gênero existente além dos limites ditados pela heterocisnormatividade, o que resulta em um sistema excludente e opressor em relação às pessoas não-binárias.

Empenhando-se em encontrar na bibliografia previdenciária qualquer análise ou reflexão sobre o direito à aposentadoria programável sem que haja a distinção entre os gêneros⁹ feminino ou masculino, não há êxito, porquanto não se discute gênero além dos limites binários socializados como naturais.

Os diversos autores que são referência na doutrina previdenciária, como Castro e Lazzari (2020), limitam-se a discorrer que o benefício de aposentadoria programável submete-se a critérios de diferenciação entre homens e mulheres cisgênero, o que evidencia a ausência de análise da não-binariedade como forma de existência.

Em consequência disso, mais uma vez, percebe-se a submissão às regras heterocisnormativas, embaraçando o reconhecimento existencial de pessoas não-binárias enquanto sujeito de direitos, pois, ao se deparar com a norma previdenciária, estas não encontram amparo jurídico necessário.

Por isso, utilizamos os ensinamentos trazidos por Horvath Júnior; Araújo; Barreto (2018), que apresentam possíveis soluções aos dilemas para a aposentadoria vivenciados por pessoas trans, que também não se identificam em termos de binariedade de gênero.

⁹ Utiliza-se a expressão “gênero” partindo-se do pressuposto que tanto gênero quanto sexo são construções sociais limitados à binariedade de gênero, consoante a teoria de Butler (2018).

No entanto, ressalta-se que, conceitualmente, as duas identidades de gênero não se confundem, porquanto pessoas não-binárias não se identificam socialmente com nenhuma das possibilidades binárias de gênero (feminino ou masculino), já pessoas trans não se reconhecem com o gênero atribuído pelo nascimento, tema que será melhor abordado no capítulo seguinte.

Isso posto, Horvath Junior; Araújo; Barreto (2018) identificam três possíveis critérios jurídicos para regulamentar a aposentadoria das pessoas trans.

A primeira solução submete o segurado trans à utilização dos requisitos previstos em lei a partir do gênero originário (que de acordo com os autores, está vinculado ao “sexo biológico”) atribuído pelo nascimento, sendo desconsiderada a autopercepção de gênero (HORVATH JUNIOR; ARAÚJO; BARRETO, 2018). Ao nosso ver, tal proposição jurídica é inadequada, na medida em que violenta o direito à existência digna das pessoas trans, ao desconsiderar a autodeclaração identitária daquela pessoa, que diverge do gênero atribuído no nascimento e suas conformações cisnormativas socialmente impostas.

A segunda solução baseia-se na utilização dos requisitos dispostos em lei, com base no gênero “adotado” no momento em que se adquiriu o direito à aposentadoria, seja pela readequação do registro civil ou pela cirurgia de transgenitalização, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*¹⁰ (HORVATH JUNIOR; ARAÚJO; BARRETO, 2018). Mais uma vez, inadequado o posicionamento de que a identidade da pessoa trans apenas se consolidaria após um procedimento cirúrgico, em uma perspectiva biologizante, ou após a ideia formalista de readequação cartorial, como se esse fato resumisse toda a sua existência fora do espectro binário de gênero.

Ademais, como será demonstrado posteriormente nesta pesquisa, ambas soluções jurídicas propostas pelos autores de direito previdenciário (HORVATH JUNIOR; ARAÚJO; BARRETO, 2018) violam jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF). A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275 estabeleceu a possibilidade de alteração do prenome e sexo no assento de registro civil de pessoas transgêneros sem a exigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou a realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, ou mesmo laudo de terceiros. Afinal, o gênero, como parte da identidade de um sujeito de direitos, consolida-se juridicamente apenas com sua autodeclaração.

¹⁰ *Tempus regit actum* é uma expressão jurídica latina que significa “o tempo rege o ato”, constituindo o princípio previdenciário de que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram (CASTRO; LAZZARI, 2020).

Por fim, os autores apresentam como terceira solução a conversão do tempo de contribuição e idade de pessoas trans conforme a época que cada uma delas se sentia pertencente aos gêneros masculino e feminino, em uma analogia à conversão de tempo de contribuição da aposentadoria especial¹¹:

Poder-se-ia utilizar fatores de conversão, situação análoga à aposentadoria especial, em que o tempo de contribuição do (a) segurado (a) que fez a mudança de gênero seria ser submetido aos cálculos para o aumento do período contributivo (mulher que se tornou homem) ou para a sua diminuição (homem que se tornou mulher). Em relação à idade, poder-se-ia prever algum acréscimo ou redução, de acordo com o período trabalhado como homem e como mulher, a serem analisados na data do requerimento do benefício ou da implementação dos requisitos legais para a concessão do benefício (HORVATH JUNIOR; ARAÚJO; BARRETO, 2018, p. 189)

Nesse sentido, durante o tempo de contribuição em que a pessoa se identificava com um gênero, atribui-se os critérios de tempo e idade daquele gênero. A partir do momento em que essa pessoa trans declarar que se reconhece socialmente em outro gênero, converte-se o tempo e a idade, acrescentando ou diminuindo o período contributivo e o critério etário.

Em direção semelhante, Fluminhan e Santos (2019) entendem que deveria ser efetuada uma média aritmética da contagem de tempo de contribuição e de idade exigidas pela lei para homem e mulher cisgênero para aplicar ao caso da aposentadoria programada de pessoas trans, conforme à época em que houve a autodeclaração de gênero.

Todavia, tais soluções também não são adequadas, porque ainda atuam no espectro da dicotomia do gênero feminino e masculino, excluindo as pessoas não-binárias da proteção previdenciária enquanto sujeitos de direitos. Além disso, impõe-se um tratamento jurídico à pessoa trans com um gênero ao qual ela não se identifica mais, violando-se, portanto, a sua existência digna. Por fim, deve-se ressaltar que, em termos do princípio da igualdade na perspectiva da diversidade (BAHIA, 2014), atribuir critérios cisgênero às pessoas não-binárias e às pessoas trans em geral não efetiva uma igualdade de direitos na esfera

¹¹ “A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria programada, com redução do tempo de contribuição necessário à inativação, concedida (segundo o art. 201, § 1º, II da Constituição – redação conferida pela EC n. 103/2019) exclusivamente em favor dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação (...). A finalidade do benefício de aposentadoria especial é de amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde, reduzindo o tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Tem, pois, como fundamento o trabalho desenvolvido em atividades ditas insalubres” (CASTRO, LAZZARI, 2020, p. 651).

previdenciária, na medida em que a expectativa de vida dessas pessoas no Brasil é de cerca de trinta e cinco anos e que estas não estão inseridas formalmente no mercado de trabalho, o que impede o pagamento da contribuição previdenciária e a computação do tempo de contribuição (BENEVIDES, NOGUEIRA, BONFIM, 2020).

Com isso, evidencia-se a ausência de dispositivo jurídico específico e de repositório doutrinário para a proteção previdenciária de pessoas não-binárias enquanto sujeito de direitos. Também é oportuno destacar que a criação de outras categorias de gênero para segurados não-binários, ao nosso ver, não contemplaria a melhor proteção social a esses indivíduos, porque tal medida configuraria uma forma de segregação jurídico-normativa subalterna.

Para conferir efetiva proteção social a pessoas não-binárias, faz-se necessário uma releitura da binariedade de gênero do ordenamento jurídico como um todo, especialmente do Direito Previdenciário, que, com seus princípios constitucionais, deve compreender a autopercepção de gênero e, conseqüentemente, a aplicação de normas mais benéficas como meio de reverter os processos de desigualdade interseccionais¹² de gênero e classe que marcam a vivência da maioria das pessoas trans.

Diante do exposto, para compreendermos como toda essa sistemática impacta negativamente na vida das pessoas não-binárias e demais identidades de gênero que divergem do padrão heterocisnormativo, estudaremos com maior profundidade sobre gênero e não-binariedade, tensionando a dicotomia generificada da legislação previdenciária, para, assim, atingirmos novos parâmetros de adequação às realidades sociais dissidentes.

¹² Para Kimberlé Williams Crenshaw, a interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação (CRENSHAW, 2002, p. 177). Conforme Crenshaw (2002, p. 177), trata-se de um conceito que aborda especificamente a forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes. Assim, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (CRENSHAW, 2002, p. 177).

3. QUESTIONANDO A MATRIZ HETEROCISNORMATIVA DE GÊNERO: PESSOAS NÃO-BINÁRIAS

A partir das lições levantadas por Judith Butler (2018), percebe-se que a sociedade humana reproduz em suas relações sociais um discurso heterocisnormativo, isto é, um discurso baseado na heterossexualidade e na consonância do gênero atribuído pelo sexo biológico. Tal discurso se materializa nas pessoas, habitando os seus corpos e o modo como se comportam perante a sociedade, razão pela qual também se reflete nas normas jurídicas estatais. Contudo, há pessoas que não se identificam com essa construção dicotômica generificada socialmente imposta, como o caso de pessoas não-binárias.

Pessoas não-binárias apresentam-se como “sujeitos subversivos”, uma vez que contrariam a estabilidade da matriz heterocisnormativa de gênero e suas concepções falsamente naturalizadas por um discurso de poder (BUTLER, 2018). Por não se identificarem nesse padrão, pessoas não-binárias e outras identidades de gênero não reconhecidas em termos dicotômicos do feminino ou do masculino são invisibilizadas pela sociedade, inclusive pelo Estado, de forma que estas não possuem pleno acesso aos direitos comuns a todos os cidadãos, como ocorre com o direito à aposentadoria programável no RGPS.

Do nascimento à velhice, são várias as imposições normativas que circundam a binariedade de gênero. Quando nascemos, já ocorre a designação compulsória do “sexo” no assento de registro civil, quando o médico realiza a declaração de nascido vivo ou na declaração de óbito, baseada na genitália da criança¹³. Na velhice, o tratamento jurídico binário em termos de gênero se repete, já que no âmbito do direito à aposentadoria, novamente, somos submetidos à critérios dicotômicos limitativos à pluralidade de subjetividades existentes.

Nesse cenário, pessoas cuja autoidentificação em termos de gênero não correspondem aos documentos de identificação civil são forçadas a se adequarem à binariedade de gênero juridicamente imposta, para obter qualquer aspecto da cidadania, levando-as a situações constrangedoras e vexatórias.

¹³ Apenas em 12 de setembro de 2021 passou a vigorar o Provimento nº 122 de 13/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça, padronizando o procedimento de lavratura do assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV), ou da Declaração de Óbito (DO) fetal, tenha sido preenchido “ignorado”. Entretanto, verifica-se que tal normativa se fundamenta na impossibilidade de definição do sexo através da análise médica da genitália, condição esta que é considerada como “Anomalia de Diferenciação do Sexo (ADS)”. Tal condição demonstra a patologização de pessoas que não se identificam no padrão binário.

Por essa razão, verifica-se que a imposição normativa binária de gênero torna-se um instrumento de naturalização da violência sofrida por pessoas trans na sociedade, o que inclui o Estado, que deveria promover a concretização dos direitos fundamentais e bem-estar social de todos, sem distinção de qualquer natureza.

Entretanto, não é o que ocorre no Direito Previdenciário, de modo que os estudos sobre gênero são importantes para a decomposição do problema jurídico da binariedade de gênero na legislação previdenciária do RGPS.

3.1 A tríade compulsória: conceitos de sexo-gênero-desejo

A transgeneridade é um espectro subjetivo que permite a formação de diversas manifestações identitárias. A similitude dessas manifestações concentra-se na transgressão das normas socialmente impostas pelo binarismo de gênero, sob o qual comportamentos são regulamentados para fins de manutenção do discurso de poder heterocisnormativo (BUTLER, 2018).

Buscando conceituar didaticamente a palavra transgênero, entende-se que ela se trata de um termo “guarda-chuva” para as identidades de gênero-divergentes, isto é, aquelas que de alguma maneira subvertem o dispositivo binário de gênero (LANZ, 2014). Sem a pretensão de esgotar as possibilidades identitárias envolvidas nesse conceito, citamos pertencer ao termo transgênero, ou, simplesmente trans, as travestis, transexuais, *drag-queens*, pessoas intersexo, *crossdressers*, pessoas não-binárias e outras identidades que divergem da performatividade binária de gênero (LANZ, 2014).

Apesar de se reunirem sob o termo trans, e se verificarem intersecções nas reivindicações sociais e de direitos promovidas por tais identidades de gênero, é necessário distinguir conceitualmente pessoas transgênero de pessoas não-binárias. As pessoas transgênero são aquelas que não se identificam socialmente com o gênero que lhes foi atribuído ao nascer, enquanto as pessoas não-binárias não se identificam socialmente nem com o gênero feminino ou com aquele masculino (JESUS, 2014).

Além disso, algumas outras distinções conceituais são necessárias para a compreensão dos estudos de gênero. Desse modo, distinguir identidade de gênero e orientação sexual, mostra-se adequado, já que tais definições não se confundem, nem tampouco guardam relação de dependência entre si.

Assim, no tocante a estes conceitos, os Princípios de Yogyakarta, documento internacional que versa sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em matéria de orientação sexual e identidade de gênero, define a orientação sexual

[...] como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006).

Nessa ordem, percebe-se em linhas gerais que a orientação sexual reflete a atração afetiva e sexual entre pessoas, podendo se estabelecer de forma não exaustiva, através da heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade, pansexualidade¹⁴, polisssexualidade¹⁵, mas também no formato assexual¹⁶. O mesmo documento internacional compreende identidade de gênero como:

[...] a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006).

Em outras palavras, a identidade de gênero compreende “o senso íntimo de perceber-se e reconhecer-se em determinada categoria de gênero (ou nenhuma delas), concordante ou não com a categoria designada ao nascer” (CAMILLOTO, 2019, p. 28), o que denota uma condição de subjetividade. Feitas essas considerações, passemos à análise da tríade compulsória instituída pelos conceitos de sexo, gênero e desejo sexual.

No livro *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade* (BUTLER, 2018), a filósofa Judith Butler dedica-se a desconstruir a identidade do sujeito feminino, expandindo sua crítica para questionar as estruturas de poder que condicionam a existência humana na forma binária de gênero.

¹⁴ “Pansexual é o indivíduo que sente atração por pessoas independente do gênero delas, de como se expressam para o mundo e de sua orientação sexual” (GEHITU, 2021, s/p)

¹⁵ Polisssexual é a “orientação sexual daqueles que sentem atração sexual, emocional, física e/ou romântica por pessoas de mais de dois gêneros, mas não necessariamente de todos os sexos e/ou gêneros, nem necessariamente ao mesmo tempo, da mesma maneira ou com a mesma intensidade” (GEHITU, 2021, s/p).

¹⁶ “As pessoas que são assexuais são aquelas que não apresentam nenhum tipo de atração sexual ou romântica por outras pessoas” (GEHITU, 2021, s/p).

Para isso, Butler (2018) afasta-se da concepção comum de que sexo, gênero e desejo coexistem numa relação necessariamente mútua, contestando a naturalização desses conceitos sobre os corpos, pelo que se intitula de “tríade compulsória”¹⁷. Em razão disso, a autora afirma que não há uma continuidade entre esses conceitos, pois tratam-se de construções impostas por um discurso social.

Entretanto, conforme se demonstrará a partir dos estudos produzidos por Butler (2018), a performatividade do corpo sexuado irá refletir uma “escolha” pré-estabelecida, por uma matriz regulamentadora de comportamentos: a matriz heterocisnormativa. Conforme esta matriz de poder, as pessoas são classificadas com base no órgão sexual que possuem, e, por isso, a noção de sexo sempre esteve vinculada ao corpo biológico. Conforme Wisniewski (2015, p. 16):

A divisão masculino/feminino pode ser entendida como uma forma de diferença social, designação individual e distintiva entre os seres humanos que acompanha a própria evolução histórica da humanidade sempre alicerçada na diversidade biológica dos corpos nominados masculinos e femininos, sendo a diferença anatômica entre os órgãos sexuais o divisor (ou diferenciador) basilar para a pertença ao grupo dos homens ou das mulheres (WISNIEWSKI, 2015, p. 16).

Por outro lado, a noção de gênero é comumente associada à identidade que se constrói culturalmente e é assimilada pelo corpo sexuado, de modo que pressupõe-se, pelo senso comum, que isso decorra do sexo biológico que o sujeito ostenta. Ocorre que, essa designação passa a ser questionada pelos estudos de gênero. Judith Butler (2018, p. 14) sustenta que:

[...] o gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza; ele também é o meio discursivo/cultural pelo qual “a natureza sexuada” ou “um sexo natural” é produzido e estabelecido como “pré-discursivo”, anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra *sobre a qual* age a cultura. (BUTLER, 2018, p. 14).

Assim, ao tensionar a estabilidade desses conceitos trazidos pelo discurso heterocisnormativo, Butler (2018, p.13) questiona a distinção realizada entre sexo e gênero, a qual é usualmente atribuída para instituir a biologia como finalidade, afirmando-se que apesar do sexo parecer ser biologicamente imutável, o gênero é culturalmente construído, não sendo

¹⁷ Essa tríade decorre da ideia de que, por exemplo, uma pessoa cujo órgão sexual constitui-se por uma vagina (sexo), se identifique socialmente em termos femininos (gênero) e tenha atração afetiva e sexual (desejo), necessariamente por um homem no espectro da heterossexualidade.

o gênero necessariamente, o resultado causal do sexo, nem ainda imutável quanto ele, no sentido de que:

Se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra de um sexo desta ou daquela maneira. Levada a seu limite lógico, a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos. (BUTLER, 2018, p. 13).

Nessa perspectiva, a distinção entre esses dois conceitos, conforme a autora, sugere uma “interpretação múltipla do sexo”, de modo a confrontar a binariedade de gênero, permitindo a sua desnaturalização, na medida em que demonstra as múltiplas possibilidades de ser e existir que independem do órgão sexual da pessoa (BUTLER, 2018, p. 14).

Por isso, Butler (2018) salienta o quanto é inócua a distinção entre sexo e gênero, pois teorizados radicalmente, não há como precisar que ambos os conceitos decorram de uma forma ou de outra já pré-determinada, como sugere o determinismo biológico. Assim, a filósofa declara que:

[...] se o caráter imutável do sexo é contestável, talvez o próprio construto chamado “sexo” seja tão culturalmente construído quanto o gênero; a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nula. (BUTLER, 2018, p. 14)

Nesta linha de raciocínio, Butler (2018) considera sexo e gênero como resultados do discurso social, não se distinguindo em duas categorias, mas pertencendo a uma categoria só: gênero. Com efeito, uma vez que o gênero é produzido culturalmente através do discurso heterocisnormativo, este oferece como única forma de validação existencial a clássica divisão binária de gênero.

Indo além, Butler conceitua gênero como “a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser” (BUTLER, 2018, p. 31).

Com isso, sobrevém a ideia central da teoria *queer* Butleriana, onde se compreende gênero como um ato *performativo*, pois a prática reiterada de gestos e condutas produzidas pelas normas de gênero binárias conduzirá a “naturalização” dessa identidade performática e a abjeção pelas demais identidades que desviam desse modelo.

Com essas provocações, Butler sustenta com maior acuidade que existem limites na análise discursiva do gênero que condicionam os indivíduos à experiência de um discurso cultural hegemônico, estruturado pela binariedade de gênero, ao afirmar que:

Os limites da análise discursiva do gênero pressupõem e definem por antecipação as possibilidades das configurações imagináveis e realizáveis do gênero na cultura. Isso não quer dizer que toda e qualquer possibilidade de gênero seja facultada, mas que as fronteiras analíticas sugerem os limites de uma experiência discursivamente condicionada. Tais limites se estabelecem sempre nos termos de um discurso cultural hegemônico, baseado em estruturas binárias que se apresentam como a linguagem da racionalidade universal. Assim, a coerção é introduzida naquilo que a linguagem constitui como o domínio imaginável do gênero. (BUTLER, 2018, p. 15).

Nessa condição, “a linguagem da racionalidade universal” estruturada pelo sistema heterocisnormativo, cria normas sobre os corpos considerados inteligíveis¹⁸ e produz as identidades de gênero para as quais destinam-se os seus regramentos, mediante a lógica binária, pois nesse formato é possível manter limites e regular comportamentos tidos como “coerentes” e “aceitáveis” (BUTLER, 2018, p. 15).

Por outro lado, pessoas que não se identificam no espectro das normas de gênero inteligíveis, acabam sendo subjugadas e marginalizadas como seres abjetos, e por não se enquadrarem aos padrões admissíveis: são relegadas à invisibilidade de forma excludente e discriminatória, como acontece com sujeitos trans que subvertem a esse sistema. Para esse padrão heterocisnormativo, a identidade trans não pode existir.

Assim, feita a digressão do fenômeno filosófico da identidade de gênero trans e aproximando-o do plano jurídico-normativo do direito previdenciário, percebe-se então que a legislação também reproduz normas de inteligibilidade de gênero sob o viés heterocisnormativo. Nessa perspectiva, como descrevem Machado; Mapa (2022, p.39):

[...] as normas que seguem o padrão binário como as previdenciárias, são internalizadas e se tornam naturalizadas, reforçando a normalização da heterossexualidade e cisgeneridade, e, nesse contexto, todos os desviantes daquela norma seriam anormais. (MACHADO; MAPA, 2022, p.39).

Ao reproduzir esses padrões de comportamentos binários, as normas de direito previdenciário transformam-se em um mecanismo de opressão, por sujeitar as demais

¹⁸ Segundo Butler (2018, p. 20): “Gêneros ‘inteligíveis’ são aqueles que, em certo sentido, instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo”.

identidades de gênero-divergentes ao enquadramento compulsório da binariedade, ferindo-lhes assim, a capacidade de autodeterminação corporal, psíquica e identitária.

Paradoxalmente, o ordenamento jurídico que legitima o sistema heterocisnormativo, é também a mesma estrutura que contém princípios constitucionais de reconhecimento da identidade de gênero diversa da binariedade. Por isso, não nos parece adequado que a legislação previdenciária continue adotando critérios biológicos para definir o gênero de seus segurados, especialmente no tocante ao benefício de aposentadoria programada.

Desta feita, estudaremos a identidade não-binária para compreendermos melhor o quanto suas vivências são violentamente deturpadas pelo discurso social, afetando-lhes o direito de uma existência digna, criando obstáculos para o direito de ser e de envelhecer.

3.2 A subversão do gênero dicotômico: pessoas não-binárias

A não-binariedade de gênero, termo que abrange as pessoas que não se identificam com os gêneros feminino ou masculino, embora tenha sido introduzida recentemente no meio acadêmico, não é uma identidade de gênero recém incorporada pela humanidade.

Em diversos povos de civilizações antigas registram-se a existência de pessoas pertencentes ao que se intitula como “terceiro gênero” (BAENA, 2022). Tais pessoas, por não se identificarem com os gêneros discursivamente construídos pela sociedade binária da modernidade, pertencem à categoria de gêneros-divergentes, por subverterem o padrão heterocisnormativo. Estas vivências tensionam a estabilidade e imutabilidade do gênero constituído sob o viés das características genitais (BAENA, 2022).

Através da história pré-intrusão colonial, é possível conhecer a origem ancestral de povos não-binários, o que permite demonstrar que essa população, ao contrário do que se presume, sempre existiu (SEGATO, 2012). Por meio de uma perspectiva histórica decolonial, é possível compreender que gênero nem sempre esteve ligado ao sexo biológico, mas sim a uma construção social ditada por um discurso de poder dominante, presumindo-se que a insubmissão às normas de gênero da modernidade sempre esteve presente em nossa sociedade (SEGATO, 2012).

Nesse sentido, para demonstrar a existência de populações não-binárias, trabalharemos com os povos indígenas *two spirits* estadunidenses e as *muxes* na região do estado de Oaxaca, no México, pois o recorte da pesquisa não permite uma ampliação para todas as populações desconformes à identidade de gênero hegemonicamente binária.

Isso posto, de acordo com Baena (2020, p. 55), *two spirits* (“dois espíritos”) são pessoas pertencentes aos povos indígenas nativos estadunidenses incumbidas da atribuição espiritual masculina e feminina. Trata-se de uma nomenclatura adotada pelos próprios povos, para designar aquelas pessoas que se identificam através do gênero não-binário.

Roscoe (*apud* Fernandes, 2015, p. 238) defende que “os *two-spirit* não sejam apenas homens que aparentam ser mulheres (ou vice-versa), mas uma síntese única entre os dois universos, não sendo nem uma coisa, nem outra”. Além disso, segundo Baena (2020), os *two spirits*, “ainda que em diferentes graus, estavam integrados em suas sociedades; não seriam vistos como ‘anomalias’ em seus espaços de pertencimento como o eram para a visão colonialista” (BAENA, 2020, p. 55). Dessa forma, importa-nos reconhecer que não havia estranhamento no comportamento exteriorizado por essas pessoas, a não ser sob uma perspectiva dos colonizadores.

No tocante à colonização, as sexualidades dissonantes ao padrão hegemônico foram alvos de muitas perseguições. Por isso, é bastante comum que a literatura retrate os povos *two spirits* enquanto fenômeno ligado à “perda da cultura” ou da “depravação advinda do contato” (FERNANDES, 2015).

Entre as diversas formas de imposição da heterossexualidade compulsória sofridas pelos *two spirits*, Fernandes (2015, p. 15) cita não apenas “os castigos físicos (comuns nas missões jesuítas), mas também os rituais cívicos, imposição de padrões morais, de códigos de vestimentas, cortes de cabelos, nomes próprios, divisão sexual do trabalho” e outros. Tais imposições revelam o quanto suas existências foram subjulgadas e oprimidas durante o período colonial, que de várias maneiras introduziu compulsoriamente comportamentos binários de gênero.

Nos relatórios antropológicos mais antigos, as pessoas *two spirit* eram denominadas como “*berdaches*”, termo que provém do persa para referir-se ao “parceiro mais jovem em uma relação homossexual com acentuada diferença de idade” (FERNANDES, 2015). Contudo, cabe ressaltar que os *two spirits* em sua própria visão: “não seriam “gays”, mas pessoas com dois espíritos (de homem e de mulher), estando em transição entre dois mundos: masculino e feminino, espiritual e terreno, indígena e não indígena, o que lhes garantiria um papel de destaque em seus povos” (FERNANDES, 2015, p. 14).

Apesar desses registros acentuarem uma visão estigmatizante, e muitas vezes genérica dessa população, pois concentravam-se na sexualidade indígena, estes nos auxiliam na

compreensão da tradição *two spirit*, ao expor que não há nesta cultura uma divisão de gênero tão marcante quanto à que compõe a nossa sociedade atual, resultante da colonização.

Por isso, a tradição *two spirit* ressurge na contemporaneidade como resposta crítica decolonial, indo muito além da desconstrução dos processos de estigmatização dessa cultura atribuídos pelo rótulo da homossexualidade, mas também, combatendo à heterocisnormatividade imposta pelo discurso colonialista. Assim, as produções críticas sobre *two spirits* vão se aproximando da teoria *queer*, buscando a emancipação desses corpos divergentes (FERNANDES, 2015). Nestes termos, assevera Fernandes (2015, p. 258):

[...] as críticas *two-spirit* constituem um contraponto à representação colonial, pondo em evidência sua produção em termos de relações de poder. O *two-spirit* assim, deixa gradualmente de ser percebido como uma identidade pan-indígena pautada em sexualidades ou mesmo em um papel social sagrado, passando a se constituir em uma crítica teórica e metodológica à grande narrativa advinda da colonização (FERNANDES, 2015, p.258).

Sobre as *muxes*, trata-se de outra identidade de gênero que diverge do padrão heterocisnormativo imposto, e sob as quais expõe-se a existência da não-binariedade de gênero, em movimento de transgressão aos ideais binários (BARBOSA, 2016).

As *muxes* estão presentes na cidade de Juchitán de Zaragoza, região do Istmo de Tehuantepec, no Estado de Oaxaca, região sul do México, e representam *a priori* “os sujeitos que foram assignados como masculinos ao nascerem, que têm uma performance e uma identidade de gênero femininas ou próximas ao feminino” (BARBOSA, 2016, p. 8). Além disso, diferente do que se propaga nos veículos jornalísticos, nem todas possuem orientação homossexual, porquanto se relacionam com pessoas de ambos os gêneros binários (feminino e masculino) (BARBOSA, 2016).

Sendo certo que a orientação sexual não define nem tampouco se confunde com identidade de gênero, a condição transgênera da *muxe* é inegável, pois a sua existência provoca instabilidade no sistema heterocisnormativo. Para melhor defini-las, Barbosa (2016, p. 9) acentua que:

A *muxe* cresce como um sujeito da comunidade *muxe* e, de maneira mais ampla, da comunidade *juchiteca*, na qual tem funções sociais mais ou menos definidas – ela é um personagem a mais, presente no imaginário social, e apesar da ambiguidade de tal presença, a recepção da sociedade não é, de modo algum, ostensiva. Pode-se falar em ambiguidade porque, como venho observando e como ficará mais explícito, a *muxe* transita entre a exaltação e o escárnio. Se por um lado é tida como trabalhadora, lutadora, filho dedicado, hábil artesã, engraçada, cômica, divertida e valente, por outro lado, tem a fama de mentirosa, enganadora, briguenta, ousada, atrevida, bêbada e fofoqueira. A *muxe* é quase um cartão de visita do Istmo de Tehuantepec, mas, ironicamente, um homem quase nunca se casará com a *muxe*, e

os comportamentos e eventos relacionados a ela são tidos como destoantes da tradição, da família, dos bons costumes (BARBOSA, 2016, p.9).

Nesse sentido, apesar das *muxes* atuarem performativamente em termos femininos, e a própria tradução da palavra *muxe* indicar a ideia de *mujer* (mulher em espanhol), estas transitam entre a binariedade de gênero, não sendo reconhecidas dentro de suas comunidades como mulheres dentro da categoria produzida discursivamente pela colonização.

Conforme Baena (2020, p. 103): “O espaço produzido pelos corpos *muxes* é um espaço diferencial que resiste às imposições coloniais, negocia com a hegemonia midiática, dialoga com os espaços acadêmicos e emerge como questionamento às forças que tentam ocultá-los”.

Todavia, não obstante a teoria *queer* estadunidense nos auxilie na compreensão dos estudos de gênero e sexualidade atuando numa proposta de descolonização dos corpos divergentes, ela ainda é insuficiente para resgatar a subversão de identidades criadas no Sul dos trópicos, uma vez que baseia-se numa visão universalizante e eurocêntrica de produção do conhecimento.

Por isso, parece-nos interessante resgatar a teoria *queer* para decompor a subversão da identidade binária de gênero de forma situada, pois o elemento geográfico e cultural é, sem dúvida, indissociável às questões de gênero. Assim, conforme elucida Pereira (2015, p. 413): “Não obstante sua potência subversiva, a teoria *queer* não é externa à colonialidade, nem há como pensá-la isoladamente dos contextos geopolíticos de seus itinerários e de sua apropriação, bem como dos processos de tradução implicados” (PEREIRA, 2015, p. 413).

Nestes termos, um distanciamento crítico faz-se necessário para não reificarmos os padrões de conhecimento universais eurocêntricos como sempre fazemos. De toda maneira, conseguimos aqui, brevemente traçar a incontestável existência de povos originários não-binários ao longo da história, bem como a tentativa de supressão de suas vidas e culturas por um discurso socialmente imposto.

Lamentavelmente, o cenário se perpetua pela colonialidade jurídica, fazendo com que, ainda nos dias atuais, essas pessoas sofram limitações ao exercício de seus direitos existenciais em sua plenitude, em razão da sua expressão de gênero e sexualidade, conforme veremos a seguir.

3.3 O abjeto: violência e expectativa de vida de sujeitos subversivos

Inobstante a resistência da ancestralidade não-binária face ao discurso de poder heterocisnormativo, verifica-se que sujeitos subversivos são diariamente ignorados pela sociedade e pelo Estado.

Em pesquisa realizada pelo último Censo Demográfico brasileiro no ano de 2010, este se limitou a apresentar dados quantitativos de homens e mulheres sem considerar a identidade de gênero das pessoas. Por isso, a invisibilidade desses sujeitos é constatada à primeira vista através da ausência de dados estatísticos oficiais, o que constitui óbice ao reconhecimento existencial dessas pessoas.

O novo Censo Demográfico está próximo de se realizar ainda neste ano. Contudo, uma controvérsia se estabeleceu: o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), órgão responsável pela pesquisa, possui posicionamento contrário à inclusão de perguntas sobre a população LGBTQIA+, sob o argumento de que tais perguntas são consideradas como dados sensíveis, e que por isso, não poderiam fazer parte dos questionamentos. Além disso, o IBGE afirmou que outros países como Reino Unido, Nova Zelândia e Estados Unidos não fazem esse tipo de levantamento de dados, a fim de eximir-se da responsabilidade de coletá-los.

Tal posicionamento levou o Ministério Público Federal (MPF) a ingressar com uma Ação Civil Pública (ACP) perante a Justiça Federal do Estado do Acre, para que o Poder Judiciário determine ao órgão a inclusão dos campos “identidade de gênero” e “orientação sexual” no Censo 2022, assim como nos subsequentes.

Na decisão da ACP n. 1002268-94.2022.4.01.3000 da 2ª Vara Federal do Acre, do dia 3 de junho de 2022, o juiz federal Herley da Luz Brasil determinou que o IBGE incluía questões sobre orientação sexual e identidade de gênero na pesquisa do Censo deste ano, que será realizado a partir de agosto. O objetivo é facilitar a formulação de políticas públicas que atendam às necessidades da população LGBTQIA+, tendo em vista que o Brasil é o país onde mais ocorrem violências contra essa população e, portanto, a informação estatística cumpre um significativo papel instrumental na efetivação de direitos fundamentais (CONJUR, 2022). Conforme sentença do juiz federal Herley da Luz Brasil (2022, p. 7):

A omissão que o Estado brasileiro, historicamente, tem usado em desfavor da população LGBTQIA+ é relevante e precisa ser corrigida. Enquanto a perseguição, a pecha de doente, a morte, o holocausto e outras discriminações criminosas foram e/ou são praticadas por ação, existe também a violação de direitos por omissão estatal. Ignorando-os, o Brasil não se volta às pessoas LGBTQIA+ com o aparato

estatal que garante, minimamente, dignidade. Nega-se até mesmo a própria personalidade dessas pessoas (CONJUR, 2022).

Em vista disso, é notória a resistência infundada do órgão em promover a identificação demográfica e socioeconômica dessas pessoas, que de forma evasiva busca argumentos ultrapassados para manter invisível as demandas dessas pessoas, dificultando então, a promoção de políticas públicas que implementem medidas igualitárias e antidiscriminatórias, conforme estabelece o artigo 5º da Constituição da República de 1988.

Não obstante a inexistência de dados oficiais, pesquisas independentes realizadas por instituições sociais são responsáveis por reunir dados quantitativos sobre identidade de gênero e sexualidade envolvendo a população trans e não-binária. Tais pesquisas procuram dar visibilidade a essas pessoas, denunciando as mais diversas formas de violência e violações de direitos humanos.

Entre tais instituições, destaca-se a Associação Nacional de Travestis e Transexuais no Brasil (ANTRA), que junto com o Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE), lançou em janeiro de 2021, um Dossiê anual sobre “Assassinatos e Violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020”.

Segundo o Dossiê, estima-se que a expectativa de vida de pessoas transgêneros no país seja de trinta e cinco anos (BENEVIDES, NOGUEIRA, BONFIM, 2020). Essa baixa expectativa de vida é devida principalmente ao fato dessa população ser vulnerável à discriminação, o que culmina em situações de violência e morte prematura (BENEVIDES, NOGUEIRA, BONFIM, 2020). Lamentavelmente, desde o ano de 2008, o Brasil ocupa a posição de país que mais assassina pessoas trans no mundo, conforme monitoramento global realizado pela *ONG Transgender Europe - TGEU* (BENEVIDES, NOGUEIRA, BONFIM, 2020). Salienta-se que a maioria das pessoas trans mortas de formas violenta são pessoas negras, o que demonstra a opressão interseccional de gênero, raça e classe (BENEVIDES, NOGUEIRA, BONFIM, 2020).

Ainda, segundo o Dossiê, “uma pessoa trans apresenta, pelo menos, nove vezes mais chances de ser assassinada do que uma pessoa cisgênera” (BENEVIDES, NOGUEIRA, BONFIM, 2020, p.49). Dessa maneira, verifica-se a urgência na adoção de medidas para preservação dessas vidas, dada a vulnerabilidade social em que se encontram, e nesse contexto, a ação estatal revela-se como fator determinante para promoção de políticas públicas de enfrentamento e proteção social.

Em relação a pessoas não-binárias, as informações são escassas. No Dossiê lançado em janeiro de 2022, não foram encontrados dados de assassinatos de pessoas não-binárias. O que se compreende pelos resultados é que a identificação no amplo espectro da subjetividade trans impede dados específicos de pessoas não-binárias. A dificuldade de identificação se entrelaça com ausência de conhecimento sobre essa identidade de gênero na fonte de informação, de modo que impossibilita a sua quantificação (BENEVIDES, 2021, p. 60).

De toda maneira, o dossiê revela que “o violento contexto social no qual as travestis, mulheres e homens trans, e pessoas não binárias estão inseridas é fruto do preconceito e discriminação que promove um processo de exclusão social de nossa população” (BENEVIDES, 2021, p. 77). Não obstante, ousamos dizer que se trata de uma política de extermínio contra àqueles que provocam instabilidade no sistema heterocisnormativo, em uma tentativa de silenciamento dessas pessoas.

Reconhecendo-se a importância de dados quantitativos sobre identidade de gênero para a promoção de políticas públicas na área da saúde, foi recentemente desenvolvida uma pesquisa pela Faculdade de Medicina de Botucatu (FMB - UNESP), no estado de São Paulo, demonstrando-se pela primeira vez um mapeamento de pessoas transgêneros e não-binárias no Brasil. O levantamento, o primeiro deste tipo realizado na América Latina, ouviu seis mil pessoas em 129 municípios de todas as regiões do país (UNESP, 2021).

Segundo o estudo, estima-se que a proporção de indivíduos identificados como transgêneros ou não-binários na população adulta brasileira, seja de aproximadamente 2% da população, o que representa quase 3 milhões de pessoas no território brasileiro (UNESP, 2021). De acordo com os pesquisadores, entre esses 2% da população autodeclarada trans ou não-binária, 0,69% são pessoas trans e 1,19% são não-binárias (UNESP, 2021). Além disso, foi mensurada a média de idade dessas pessoas, totalizando entre pessoas trans a média de 32,8 anos, enquanto que pessoas não-binárias possuem média de 42,1 anos, corroborando com a baixa expectativa de vida destes sujeitos já identificada pela ANTRA (UNESP, 2021).

Com isso, verifica-se que se trata de uma população expressiva em termos quantitativos e que diariamente têm seus corpos expostos a todo tipo de violência social, por não encontrarem conformidade com as estruturas de poder que naturalizam práticas heterocisnormativas, desumanizando esses grupos de pessoas enquanto sujeitos de direitos e impossibilitando sua inserção nos espaços sociais, mercado de trabalho e afins.

Concentrando-se no reconhecimento das desigualdades fáticas estruturais que permeiam as questões de gênero, e na necessidade de proteção social às minorias, é urgente

uma nova postura no Direito Previdenciário brasileiro, para que se faça valer os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não-discriminação, e, ainda, para fins de implementação de políticas públicas pautadas na autopercepção de gênero. Nesse sentido, nos voltamos para o direito internacional, na tentativa de impor ao Estado brasileiro uma perspectiva não-binária das relações jurídico-previdenciárias.

3.4 Gênero e a proteção do direito internacional: os direitos humanos em movimento

Ao pensarmos nos direitos humanos, somos diretamente influenciados a concebê-los enquanto conjunto de garantias fundamentais pertencentes aos seres humanos pelo simples fato de sermos sujeitos racionais. Entretanto, de acordo com Wisniewski (2015, p.64) “na tradição moderna europeia o ser racional não se limita ao desenvolvimento e utilização das capacidades pensantes”.

Essa problemática reside no fato de que os documentos internacionais que versam sobre direitos humanos produzem e perpetuam o padrão de racionalidade inspirados em interesses eurocêntricos, aos quais pertencem os poderes de escolha e imposição. Assim, a autora explica que:

[...] em um primeiro momento este padrão baseou-se nos interesses e percepções de homens brancos, cristãos e ocidentais, sobretudo europeus que – em posição de significativa dominação em relação aos países periféricos frente às grandes missões colonizadoras – detinham poder econômico, civil e moral, sobre expressivo número de escravos e colonizados. E atualmente, se mantém através de práticas hegemônicas culturais, financeiras e, em alguns casos, também religiosas que atendem aos interesses de parcelas da sociedade as quais se encontram hierarquicamente acima das demais, seja em função da ocupação de espaços políticos de discussão ou pelo prestígio de suas posições sociais atreladas à condição econômica que ostentam (WISNIEWSKI, 2015, p. 65).

Diante disso, a racionalidade universalista que fundamenta a teoria tradicional dos direitos humanos torna-se contestável, pois ela nos permite deduzir a existência de sujeitos mais racionais do que outros (WISNIEWSKI, 2015). Foi assim no período escravocrata, bem como é assim que age o mesmo mecanismo de exclusão de pessoas cujo gênero não se amoldam nas conformações socialmente impostas pela binariedade de gênero.

Verifica-se então, que as relações de poder tomam outras formas ao longo da história, mas nunca deixam de existir, subjugando alguns grupos em detrimento de outros, não nos impressionando o fato de que inexistente Convenção Internacional de Direitos Humanos que discorra sobre diversidade de gênero.

Nesse contexto, não obstante a população transgênero venha alcançando visibilidade através das lutas sociais, ainda há um longo caminho a percorrer para que de fato, gozem de igualdade material e proteção jurídica em suas demandas. Nesse cenário, vemos vagarosamente os direitos humanos em movimento em prol das minorias.

Para exemplificar, no ano de 2006, foram publicados os Princípios de Yogyakarta, documento internacional que, embora não tenha sido resultado dos esforços comuns entre os Estados, afirmam o compromisso mundial na luta contra a discriminação e violações de direitos humanos por razões de gênero e sexualidade, por apresentar um amplo espectro de normas de direitos humanos e por compelir os Estados a implementarem medidas eficazes sobre o tema.

Desse modo, na construção de novas referências sobre o tema, os Princípios de Yogyakarta estabelecem em seu terceiro princípio que:

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de “mudança de sexo”, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006, p.13).

Além do reconhecimento à identidade, os Princípios de Yogyakarta referem-se ao tema da Seguridade Social, ao dispor em seu décimo terceiro princípio que (2006, p.22): “Toda pessoa tem o direito à seguridade social e outras medidas de proteção social, sem discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero”.

Em 2011, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU, 2011) aprovou uma Resolução solicitando um estudo para documentar as leis e práticas discriminatórias, bem como os atos de violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero. No ano de 2015, a ONU requisitou aos Estados que tomem medidas urgentes para dar fim à violência e a discriminação contra adultos, adolescentes e crianças LGBTQIA+. A respeito do assunto, posicionou-se no sentido que (ONU, 2015, p.2):

O fato de não se respeitar os direitos humanos e as pessoas LGBTI, e de não protegê-las contra abusos, como a violência e as leis e práticas discriminatórias, supõe uma grave violação das normas internacionais de direitos humanos e tem um impacto significativo sobre a sociedade, fomentando uma maior vulnerabilidade a doenças, incluindo infecção pelo HIV, exclusão social e econômica, pressão sobre as famílias e comunidades, e também um impacto negativo sobre o crescimento econômico, o trabalho digno e o progresso para alcançar os futuros Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015, p.2).

Além disso, afirmou-se que no âmbito do direito internacional, os Estados tem o dever de proteger as pessoas em situações de discriminação e violência, instando que os governos, principais instituições estatais e sociais tomem medidas cabíveis perante essa situação.

Em 2016, a República da Costa Rica apresentou um pedido de parecer consultivo acerca do reconhecimento da mudança de nome de pessoas, conforme sua identidade de gênero perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que através da Opinião Consultiva nº 24/17 tratou do tema “identidade de gênero, igualdade e não discriminação de casais do mesmo sexo”. Rompendo com os padrões dominantes de gênero, a aludida Opinião Consultiva concluiu que:

O sexo, o gênero, bem como as identidades, funções e atributos socialmente construídos a partir das diferenças biológicas derivadas do sexo atribuído no momento do nascimento, longe de constituir componentes objetivos e imutáveis que individualizam a pessoa, por ser um fato de natureza física ou biológica, acabam sendo traços que dependem da apreciação subjetiva de quem o detém e descansam em uma construção da identidade de gênero autopercebida, relacionada com o livre desenvolvimento da personalidade, a autodeterminação sexual e o direito à vida privada (OPINIÃO CONSULTIVA, 2017, p. 46).

Dessa forma, vem se resignificando o entendimento sobre os direitos humanos, no sentido de reconhecer a identidade de gênero como resultado da autopercepção sentida no íntimo de cada pessoa, e que esta independe das suas atribuições corporais. Indo além, vêm-se compreendendo ainda que este reconhecimento é essencial ao pleno exercício dos direitos humanos a eles inerentes, tal como o direito ao nome, a personalidade jurídica, os direitos sociais, dentre os quais destacamos aqui, o acesso à seguridade social.

Portanto, demonstra-se aqui a necessidade de repensarmos o Direito como um todo, para que este venha legitimar às diversas expressões de gênero existentes, possibilitando uma adequação social condizente aos anseios e projeções pessoais de vida dessas pessoas que sofrem das mais graves formas de violação existencial.

Neste aspecto, as disposições internacionais, que timidamente vêm surgindo, denotam a importância da pluralidade de gênero para a solução do impasse jurídico que se apresenta

nesta pesquisa, na medida em que orientam uma nova postura ao tratamento jurídico dado as pessoas não-binárias para fins de acesso a benefícios e serviços do Direito Previdenciário.

4. SUBVERTENDO A BINARIEDADE DE GÊNERO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: MARCOS JURÍDICOS

Tendo em vista as disposições normativas sobre a concessão de aposentadoria programável no âmbito do Regime Geral da Previdência Social no Brasil, verificou-se a predominância de um “cis-tema” excludente e omissivo em relação à diversidade de identidade de gênero presente na sociedade.

Nesse sentido, valendo-se dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e não-discriminação, têm sido crescente o surgimento de demandas individuais buscando o reconhecimento da identidade de gênero diversa da binariedade que nos foi imposta, como serão analisados a seguir.

Os julgados selecionados nesta pesquisa representam a superação de paradigmas retrógrados, mas também promovem uma releitura de institutos jurídicos, promovendo novas perspectivas às pessoas não-binárias, no que tange ao reconhecimento de sua identidade de gênero e o pleno acesso aos direitos fundamentais, indicando o respeito à autopercepção de gênero na legislação.

4.1 ADI 4275: reconhecimento da identidade de gênero como livre manifestação da personalidade humana

Diante das incógnitas que persistem sobre o reconhecimento jurídico das identidades de gênero diversas da binariedade, nota-se que o Poder Judiciário vem assumindo papel protagonista na apreciação de demandas individuais cujos fundamentos pautam-se no reconhecimento de direitos da comunidade LGBTQIA+.

Entre as referidas demandas, o Supremo Tribunal Federal reconheceu em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 4275, a possibilidade de alteração do prenome e sexo no assento de registro civil de pessoas transgêneros, sem a exigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou a realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, ou mesmo laudo de terceiros, estabelecendo-se interpretação do artigo 58¹⁹ da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) em conformidade com a Constituição da República.

A jurisprudência firmada pela Suprema Corte adveio de um questionamento proposto pela Procuradoria-Geral da República, a partir de uma demanda social apresentada pela

¹⁹ Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998) (Vide ADIN nº 4.275)

Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e pela Associação Brasileira de Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), para que pessoas trans pudessem utilizar o prenome social nos documentos de identificação civil, permitindo-se também a modificação do gênero para conformação diante da realidade social dessas pessoas. A ementa do Acórdão proferido revela de forma sintetizada o seguinte entendimento:

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente (STF. ADI nº 4275. Relator Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 1/03/2018 Data de Publicação: 6/03/2018).

Depreende-se que a referida decisão contempla a autoafirmação da identidade de gênero da pessoa trans como um direito subjetivo derivado da livre manifestação da personalidade humana. Destaca-se o voto proferido pelo Ministro Edson Fachin, que afirma que a identidade de gênero não deve ser determinada pelo Estado, pois a este somente importa reconhecê-la. Fluminhan e Santos explicam (2019, p.123):

[...] O STF acolheu a tese segundo a qual os critérios morfológicos são insuficientes para a afirmação da identidade de gênero, devendo a tutela estatal levar em conta a complexidade ínsita à psique humana, não sendo razoável impor-se a mutilação como *conditio sine qua non* ao exercício de um direito fundamental (FLUMINHAN; SANTOS, 2019, p.123).

Nesse contexto, deu-se à controvérsia uma interpretação conforme a Constituição, estabelecendo-se que a autodeclaração do indivíduo é suficiente ao reconhecimento de sua identidade de gênero no plano jurídico, possibilitando, assim, o exercício da autonomia corporal e identitária dessas pessoas à luz dos princípios constitucionais, a saber: o princípio

da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade e da não-discriminação e o princípio da inviolabilidade à privacidade.

Ademais, superou-se o conflito entre o direito fundamental à identidade de gênero e à segurança jurídica das relações com terceiros de boa-fé, pois a excepcionalidade do pedido de modificação do registro civil fundamentada no exercício da dignidade da pessoa humana foi ponderada em face da segurança jurídica, já que o Estado possui legitimidade para instituir procedimentos com os quais poderiam suprir eventuais inseguranças, o que foi feito a partir da edição do Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018²⁰ pela Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ).

Neste Provimento, foi estabelecido que qualquer pessoa maior de 18 (dezoito) anos, pode realizar o procedimento de alteração do prenome e gênero no Cartório de Registro Civil, com base em sua autopercepção identitária, sendo-lhe facultada a apresentação de laudos médicos ou pareceres psicológicos que demonstrem indicativos de transgeneridade.

Além disso, afastou-se as incertezas que apontavam riscos à segurança jurídica a partir da necessidade de apresentação de diversos documentos de identificação civil, dispostos no art. 4º, §6º do referido Provimento, bem como a possibilidade de recusa do registrador do Cartório em caso de suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação (art. 6º), pois neste caso, o pedido deverá ser submetido à apreciação do juiz corregedor permanente.

Contudo, apesar dos reflexos positivos que essa decisão incorpora à vida de pessoas transgêneros, tal decisão não contempla expressamente pessoas não-binárias, o que as levam a judicializar suas demandas para fazerem jus ao mesmo reconhecimento de que gozam atualmente, as pessoas trans: o direito de ser e existir no plano jurídico para efetivo exercício dos seus direitos fundamentais.

A seguir, iremos discutir uma recente decisão que altera substancialmente o cenário jurídico do reconhecimento existencial de pessoas não-binárias e o impacto dessa decisão perante a Previdência Social, no caso do direito à aposentadoria programada no RGPS.

4.2 Sentença de reconhecimento do gênero “não especificado” – Caso Aoi Berriel

²⁰ Provimento que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

A considerar-se o histórico de luta do reconhecimento de direitos da comunidade LGBTQIA+, as demandas oriundas de pessoas não-binárias avançam lentamente em busca de representatividade. Entretanto, uma decisão recente altera substancialmente esse cenário.

Trata-se de uma sentença proferida pela 1ª Vara de Família da Ilha do Governador, no estado do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido de retificação do registro civil de uma pessoa não-binária para alteração do seu prenome e sexo para “não especificado” (HERINGER, 2020).

A referida decisão inaugura precedente quanto ao reconhecimento jurídico da identidade de gênero não-binária mesmo diante da ausência de norma regulamentadora específica sobre a matéria, porque conforme entendimento esboçado pelo magistrado “a omissão legislativa não poderia afigurar-se como razão para impedir tal procedimento” (CONJUR, 2020).

Aprofundando-se nos aspectos jurídicos considerados pela decisão, verifica-se que o juiz estadual Antônio da Rocha Lourenço Neto vislumbrou a possibilidade de retificação do registro civil de pessoas não-binárias, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CR/88), o instituto dos Direitos da Personalidades, previsto no Código Civil de 2002 (arts. 11 a 21), e ainda, na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973).

O magistrado fundamentou pela possibilidade do procedimento, iniciando-se sua fundamentação na interpretação do texto constitucional, que elegeu como fundamento da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, foi considerado primordial que o direito acolhesse o pedido de alteração do registro civil, como forma de garantir o reconhecimento existencial dessas pessoas ao compatibilizar a identificação legal com a identidade psíquica, física e social.

Por conseguinte, consignou-se na decisão que sendo tal princípio recepcionado pelo Código Civil de 2002, este se materializa através dos Direitos da Personalidade, sob o qual o direito ao nome, que compreende o prenome e sobrenome gozam da proteção jurídica estatal, destacando-se que:

[...] sob o prisma do direito privado, as pessoas, sejam naturais, sejam jurídicas têm direito ao nome, à identidade pessoal, dada a sua condição de sujeitos de direitos; sob o ponto de vista da ordem pública, elas têm a obrigação de ter um nome, para identificá-las tal como são perante a sociedade (CONJUR, 2020, p.2).

Desse modo, a razão de ser da alteração do registro civil revela-se necessária, por trazer adequação frente à realidade fática vivenciada por essas pessoas, assim como seus projetos de vida, promovendo-lhes bem estar e dignidade ao conceder o acesso à cidadania, na forma com a qual se identificam.

Além dessas questões, pontuou o magistrado que, quando a Lei de Registros Públicos impossibilita o registro de prenomes suscetíveis de exposição ao ridículo, também permite a alteração do registro civil de pessoas não-binárias, pois a não correspondência dos documentos de identificação civil com a autoidentificação do indivíduo afigura-se indubitavelmente, como situação vexatória (CONJUR, 2020).

A decisão afirmou ainda que, conquanto a referida lei estabeleça a definitividade do prenome, há, por outro lado, a possibilidade de substituição deste por apelidos públicos e notórios, o que no entendimento do juiz, também fundamentaria o pedido de substituição do nome registral, pois, por vezes, pessoas que subvertem o padrão heterocisnormativo, já se utilizam do nome social para serem reconhecidas como verdadeiramente são (CONJUR, 2020).

Por fim, a decisão levou em consideração o laudo psicológico realizado em juízo, onde se revelou posicionamento de que gênero é uma construção social, e que, portanto, o reconhecimento da demanda apresentada significaria mudanças positivas na vida da demandante (CONJUR, 2020).

Em vista disso, a decisão é paradigmática na medida em que contempla entendimento firmado na autodeterminação individual, no desprendimento do gênero como atributo vinculado às características genitais, assim como abre precedente ao reconhecimento de novas demandas dessa natureza, indicando a necessidade de mudanças na ordem jurídica, a qual deve convergir para o reconhecimento da expressão da personalidade de maneira plural.

Nessa esteira, eclodiram no Brasil diversas ações judiciais com o mesmo pedido e causa de pedir do caso escolhido na presente pesquisa, o que levou a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a normatizar o assunto, através do Provimento nº 16/2022-CGJ, possibilitando a alteração de prenome e gênero de pessoas não-binárias via Cartório, tal como se estabeleceu no Provimento nº 73/2018 do CNJ.

Por ensejar reflexos nos mais variados ramos do Direito, fortalece o questionamento proposto ao longo dessa pesquisa na medida em que o reconhecimento da identidade de gênero não-binária incidirá sobre o Direito Previdenciário quando a pessoa que postulou o

direito à readequação de gênero e prenome em seu registro civil for pleitear o direito à aposentadoria programada.

Nestes termos, diante de todo o raciocínio exposto, o direito à aposentadoria programada deve conservar o direito fundamental a identidade de gênero autopercebida, cabendo ao segurado optar pelo benefício previdenciário mais benéfico, consoante o princípio da proteção ao hipossuficiente. Assim, analisaremos a seguir uma decisão administrativa sobre o direito de aposentadoria programada de uma pessoa trans, que corrobora ao entendimento aqui formulado.

4.3 Decisão administrativa no RPPS: O direito de aposentadoria programável para a pessoa trans

Com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4275, possibilitou-se novos horizontes àquelas pessoas que desejam o reconhecimento da livre manifestação da sua personalidade, mediante o gênero autopercebido e a adaptabilidade das normas aos seus anseios e projetos pessoais de vida.

Entretanto, não há jurisprudência nacional que venha consolidar entendimento acerca do direito de aposentadoria programável no RGPS e questionar a binariedade de gênero imposta. Com isso, foi encontrada apenas uma decisão administrativa de concessão do benefício no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), para um agente penitenciário transgênero do Estado de São Paulo.

Através do Parecer Administrativo nº 13/2020, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo se posicionou sobre quais parâmetros deveriam ser utilizados na apreciação de um pedido de aposentadoria formulado por um servidor público trans, que havia preenchido os requisitos exigidos em lei enquanto civilmente identificado como mulher, mas que, antes da conclusão do procedimento de concessão do benefício, passou a se identificar pelo gênero masculino no registro civil. A ementa do referido Parecer revela o seguinte entendimento:

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. TRANSGÊNERO. Julgamento da ADI nº 4.275, pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu às pessoas transgênero o direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil. Direito fundamental à identidade de gênero e à intimidade que, em princípio, impõem ao ente Gestor de Previdência o dever de examinar os pleitos de aposentadoria tendo em conta exclusivamente o gênero atribuído ao servidor no registro civil. Caso concreto no qual servidor adquiriu o direito à aposentadoria enquanto civilmente identificado como mulher e, então, concluiu processo de adequação de gênero, passando a ostentar gênero masculino no registro civil antes do desfecho do processo de concessão do benefício. Ato

concessivo de aposentadoria que deve observar os termos em que tal direito foi incorporado ao patrimônio jurídico da pessoa. Hipótese específica em que, em respeito à vontade livremente manifestada pelo servidor, a aposentadoria deverá ser deferida a pessoa do gênero masculino, com lastro em regra aplicável a pessoas do gênero feminino (SÃO PAULO, 2020).

Verifica-se que a decisão contempla o melhor entendimento sobre o tema, no sentido de que deve ser respeitada a livre manifestação de vontade do segurado sobre a sua identidade, mas aplicando-se na totalidade do período contributivo os critérios legais de idade e tempo de contribuição mais benéficos do gênero feminino.

Por isso, o parecer corrobora com a decisão proferida em sede de ADI (nº 4275) e afasta-se da ideia de subsunção perfeita entre a norma previdenciária – que dispõe critérios binários de gênero para acesso ao benefício da aposentadoria programada – e a concepção de gênero como caráter biológico e imutável, para dar-lhe nova interpretação à luz dos princípios constitucionais e protetivos do direito previdenciário.

Tal entendimento poderia ser aplicável às identidades não-binárias, no sentido de a autodeclaração determinar o gênero na aposentadoria programada no RGPS, mas os critérios para a concessão serem aqueles mais benéficos do sistema previdenciário durante todo o período contributivo.

No caso em questão, por ser um requerimento administrativo realizado por um homem trans, respeitou-se a aposentadoria no gênero masculino, porém foram aplicados requisitos menos rígidos de tempo de contribuição e idade existentes para as mulheres cisgênero. Nesse caminho, para o caso de pessoas não-binárias no RGPS, a aposentadoria programada poderia ser concedida respeitando a não-binariedade de gênero, mas com aplicação de critérios jurídicos mais benéficos de idade e tempo de contribuição destinados às mulheres cisgênero.

Assim estabelece o artigo 176-E do Decreto nº 3.048/99: “Caberá ao INSS conceder o benefício mais vantajoso ao requerente ou benefício diverso do requerido, desde que os elementos constantes do processo administrativo assegurem o reconhecimento desse direito” (BRASIL, 1999).

Entretanto, somente este movimento não é suficiente para garantir a igualdade na perspectiva da diversidade (BAHIA, 2014) para pessoas não-binárias no RGPS. Sabemos que, apesar de mais benéfico, o critério jurídico do gênero feminino aplicado à aposentadoria programada pessoas não-binárias, além de ainda transitar na dicotomia generificada, não está apto a proteger a maioria dessa população no Brasil.

Atribuir critérios cisgênero às pessoas não-binárias e às pessoas trans em geral não efetiva uma igualdade de direitos na esfera previdenciária, na medida em que a expectativa de vida dessas pessoas no Brasil é de cerca de trinta e cinco anos e que estas não estão inseridas formalmente no mercado de trabalho, o que impede o pagamento da contribuição previdenciária e a computação do tempo de contribuição (BENEVIDES, NOGUEIRA, BONFIM, 2020).

Estima-se que 90% da população trans no Brasil tem a prostituição como fonte de renda e única possibilidade de subsistência. Esse índice é causado por diversos fatores, como a baixa qualificação profissional causada pela exclusão social, familiar e escolar (BENEVIDES, NOGUEIRA, BONFIM, 2020). Em média, pessoas desse grupo são expulsas de casa pelos pais aos 13 anos. Apenas 0,02% estão na universidade, 72% não possuem o ensino médio e 56% o ensino fundamental (BENEVIDES, NOGUEIRA, BONFIM, 2020).

Outras alternativas da seguridade social podem ser adotadas, como discutir a pertinência da concessão de um benefício da assistência social, de vertente não-contributiva, enquanto não há a consolidação de um direito ao envelhecimento e um direito ao trabalho digno para pessoas não-binárias.

Na seara da previdência, é possível tensionar a regra da contributividade monetária, criticando o que é tempo de trabalho para sujeitos de gênero dissidentes que, estatisticamente, encontram-se nas classes mais periféricas (BENEVIDES, NOGUEIRA, BONFIM, 2020).

A própria figura previdenciária do segurado especial²¹ no RGPS, que trata de trabalhador rural hipossuficiente em regime de economia familiar, já admite a ficção de contribuição em razão de sua hipossuficiência para fins de aposentadoria programada. Tendo em vista que pessoas não-binárias, como todas as subjetividades trans, sofrem diariamente com vulnerabilidades interseccionais de gênero, classe e raça, é adequado pensarmos na concessão de um direito à aposentadoria sem exigir o pagamento de contribuições previdenciárias.

Por fim, o próprio conceito jurídico-previdenciário de tempo e trabalho na vivibilidade de pessoas não-binárias pode ser questionado, mediante o conceito de trabalho ontológico (CRAPO *et al*, 2020). O trabalho ontológico consiste em um trabalho invisível realizado por pessoas dissidentes que se desdobra em duas vertentes.

A primeira se manifesta no enfrentamento da violência diária para permanecer em instituições que são historicamente naturalizadas como brancas e heterocisnormativas, como o

²¹ Segundo Castro; Lazzari, (2020, p.274) são “àqueles que, trabalhando por conta própria em regime de economia familiar, realizem pequena produção, com a qual retiram sua subsistência”.

ambiente laboral. Este trabalho ontológico se desenvolve no âmbito do ser, na medida em que tais pessoas não se sentem pertencentes àquele lugar, o que pode resultar em adoecimento mental, suicídio, desvalorização do trabalho, assédio moral e sexual, discriminação, silenciamento, roubo da fala, entre outras modalidades de microviolência diária.

A segunda vertente diz respeito ao trabalho de pessoas dissidentes em adquirir um know-how para desenvolver estratégias de sobrevivência nestas instituições hegemônicas, mesmo que isso implique muitas vezes a mutilação de si mesmas. Tais estratégias perpassam pela imposição de vestimentas binárias de gênero, cortes de cabelo e mimetização da linguagem.

Logo, o direito à existência de pessoas trans em uma cultura heterocisnormativa gera desgaste emocional e stress, o que equivale a dispêndio de energia no tempo, gerando valor para o sistema capitalista, equivalente ao conceito jurídico de trabalho ontológico, que deveria ser computado para fins previdenciários.

Não obstante o Direito Previdenciário tenha se estabelecido em um sistema heterocisnormativo, acreditamos que a mutabilidade das decisões administrativas e judiciais lançadas sobre o tema podem subverter a compulsoriedade atribuída pela legislação, atribuindo a correta aplicação aos princípios constitucionais da seguridade social, entre eles, o princípio da proteção ao hipossuficiente, reconhecendo a vulnerabilidade social que a população trans e não-binária vivencia diuturnamente como mais um risco social a ser protegido.

5. CONCLUSÃO

A partir do presente estudo, é possível concluir que a investigação da existência de um procedimento jurídico adequado para obter-se o benefício da aposentadoria programável no caso de pessoas não-binárias, perpassa, necessariamente pela desconstrução dos padrões socialmente impostos pela binariedade de gênero, pela releitura de diversos institutos e princípios do Direito, bem como pelo reconhecimento à autopercepção de gênero e garantia de proteção social aos mais vulneráveis.

Como visto historicamente, a heterocisnormatividade impôs às pessoas de gênero divergente a submissão compulsória de sua existência aos moldes tidos como “aceitáveis” e “coerentes”. Contudo, na contemporaneidade, não se pode mais admitir que o Direito continue sendo instrumento de opressão das minorias, porquanto suas normas de proteção devem alcançar a todos, sem distinção de qualquer natureza.

Sendo a nossa hipótese a afirmação de que há uma ausência de procedimento jurídico específico destinado à aposentadoria programada de pessoas não binárias no Regime Geral da Previdência Social, ao longo da pesquisa tal hipótese se confirmou: não há dispositivo legal na legislação previdenciária que contemple pessoas que não se identificam com os gêneros feminino ou masculino socialmente impostos.

Diante da omissão legislativa, a pesquisa nos levou a concluir ser medida mais adequada que o direito de aposentadoria programada seja concedido às pessoas não-binárias numa interpretação dos princípios da igualdade (art. 5º, *caput*, da CR/88) e proteção aos hipossuficientes, aplicando-se as regras mais benéficas ao segurado, que por sua vez poderá valer-se das regras de concessão para mulheres cisgênero do RGPS.

Por outro lado, na seara da previdência, também é possível tensionar a regra da contributividade monetária, criticando o que é tempo de trabalho para sujeitos de gênero dissidentes que, estatisticamente, encontram-se nas classes mais periféricas (BENEVIDES, NOGUEIRA, BONFIM, 2020). Como visto, a própria figura do segurado especial no RGPS, já admite a ficção de contribuição em razão de sua hipossuficiência para fins de aposentadoria programada.

Portanto, tendo em vista que as pessoas não-binárias, como todas as pessoas trans, sofrem diariamente com as vulnerabilidades interseccionais de gênero, classe e raça, é oportuno considerar a concessão de direitos de aposentadoria sem a necessidade de pagar contribuições previdenciárias por elas.

Além disso, o conceito jurídico-previdenciário de tempo e trabalho na vivibilidade de pessoas não-binárias pode ser questionado, mediante o conceito de trabalho ontológico (CRAPO *et al*, 2020). Logo, outras alternativas da seguridade social poderiam ser empregadas, como discutir a relevância da concessão de um benefício da assistência social, de vertente não-contributiva, enquanto não há a consolidação de um direito ao envelhecimento e um direito ao trabalho digno para pessoas não-binárias.

Por fim, as gradativas discussões sobre identidade de gênero no direito internacional e o surgimento de demandas judiciais no direito interno brasileiro denotam que em uma perspectiva futura – assim esperamos - haverá a implosão da binariedade de gênero como reflexo da subversão do gênero dicotômico perante as estruturas sociais.

REFERÊNCIAS

- BAENA, Pâmela Keiti. **Cartografando Gêneros: tempos e espaços da não binariedade**. Orientador: Rita de Cássia Lana. 2020. 212 f. TCC (Licenciatura em Geografia) - Universidade Federal de São Carlos, Sorocaba, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/14074>>. Acesso em: 4 abr. 2022.
- BAHIA, Alexandre. Igualdade: 3 dimensões, 3 desafios. In: CLÈVE, ClèmersonMerlin; FREIRE, Alexandre (org.). **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014, p. 73-98.
- BARBOSA, Luanna. Muxes: entre Localidade e Globalidade Transgeneridade em Juchitán, Istmo de Tehuantepec. **Mandrágora**, v. 22, p. 5-30, 2016.
- BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, BONFIM, Sayonara Naider (orgs). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021. Disponível em: <<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2021.
- BENEVIDES, Bruna G (Org). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. Disponível em: <<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73, de 28/06/2018. **Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623_>. Acesso em: 02 maio 2022.
- BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 maio 2022.
- BRASIL. Decreto n. 3048 de 6 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 02 maio 2022.
- BRASIL. Lei n. 6.015 de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 02 maio 2022.
- BRASIL. Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 02 maio 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.275/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão publicada no DJE em 29/03/2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>> Acesso em: 02 maio 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Provimento nº 16/2022-CGJ. **Alteração de prenome e sexo de pessoas não binárias**. Disponível em: <<https://infographya.com.br/wp-content/uploads/2022/04/Provimento-No-16-2022-CGJ->

[Alteracao-de-prenome-e-sexo-de-pessoas-nao-binarias-e-outros-assuntos.pdf](#)>. Acesso em: 04 maio 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2018.

CAMILLOTO, Ludmilla Santos de Barros. **Transgeneridade e direito de ser: relação entre o reconhecimento de si e o reconhecimento jurídico de novos sujeitos de direitos**. 2019. 263 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CÉSAR, Guillermo Rojas de Cerqueira; PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. A previdência social e o transgênero: necessidade de uniformização do entendimento sobre a concessão dos benefícios previdenciários no âmbito do processo administrativo. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, Ano 7 (2021), n. 3, p. 907-928, 2021.

CONJUR. **Juiz determina que pessoa não binária tenha sexo não especificado em registro civil**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-26/juiz-permite-pessoa-nao-binaria-altere-registro-civil>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CONJUR. **Juiz ordena inclusão de questionário sobre sexualidade no Censo de 2022**. 2022. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-ibge.pdf> > Acesso em: 10 jun. 2022.

CRAPO, Ruthanne; CAHILL, Ann J.; JACQUART, Melissa. Bearing the Brunt of Structural Inequality: Ontological Labor in the Academy. **Feminist Philosophy Quarterly**, v. 6, n. 1, 2020.

CRENSHAW, Kimberlè Williams. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Salvador, **Revista Estudos Feministas**, nº1, 2002.

DUARTE, Bárbara; MÁXIMO, Flávia; NICOLI, Pedro. Desvalor Jurídico do Trabalho Reprodutivo: uma crítica político-econômica do feminismo ao Direito. **Revista da Faculdade Mineira De Direito - PUC MINAS**, v. 24 n. 47, 2021.

FERNANDES, Estevão Rafael. **Decolonizando sexualidades: enquadramentos coloniais e homossexualidade indígena no Brasil e nos Estados Unidos**. 2015. 383 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas, Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/19269>>. Acesso em: 12 maio. 2022.

FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; SANTOS, Marcelo Alves dos. Os impactos da jurisprudência do STF sobre o transgênero no âmbito da previdência social. **Juris Plenum Previdenciária**. Caxias do Sul, ano VII, n. 25, p. 117-134, 2019.

GEHITU. Asociación de Gais, lesbianas, trans, bisexuales e intersexuales del País Vasco. **Aclarando conceptos: Bisexual, Polisexual y Pansexual**. 2021. Disponível em: <https://www.gehitu.org/aclarando-conceptos-bisexual-polisexual-y-pansexual-bifobia/> Acesso em 10 jun. 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca Dias. **(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. Belo Horizonte, Del Rey Editora, 2013.

HERINGER, Carolina. Em decisão inédita no Rio, Justiça autoriza que pessoa não-binária tenha documento com a inscrição 'sexo não especificado'. **O Globo**, Brasil, 21 de set. de 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/em-decisao-inedita-no-rio-justica-autoriza-que-pessoa-nao-binaria-tenha-documento-com-inscricao-sexo-nao-especificado-24650004>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

HORVATH JÚNIOR, Miguel; ARAÚJO, Gustavo Beirão; BARRETO, Mariana Dias. Transgêneros e transexuais: possíveis dilemas para a aposentadoria. **Juris Plenum Previdenciária**, Caxias do Sul, ano VI, n. 21, p. 179-190, 2018.

JESUS, Jaqueline Gomes. Gênero sem essencialismo: feminismo transgênero como crítica do sexo. **Universitas Humanística**, Colombia, n.78, p. 241-258, fev.2014.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero**. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Setor de Ciências Humanas, UFPR, Curitiba, 2014.

MAPA, Amanda Michelle; MACHADO, Gisele. O gênero neutro e o direito previdenciário. **Direito Previdenciário: A nova previdência**, Porto Alegre, p. 34-48, 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Nascidos livres e iguais: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos**, 2015. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf> Acesso em: 30 abril 2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Os organismos das Nações Unidas pedem aos Estados para que tomem medidas urgentes para dar fim à violência e à discriminação contra adultos, adolescentes e crianças lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersex (LGBTI)**. 2015. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Discrimination/Joint_LGBTI_Statement_PT.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.

OPINIÃO CONSULTIVA 24 de 24/11/2017. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf> Acesso em: 30 abril 2022.

PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. Queer nos trópicos. **Contemporânea**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 371-394, dez. 2012.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**, 2006. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 13 abril 2022.

SÃO PAULO. Procuradoria Geral do Estado. **Parecer Administrativo nº 13/2020**. Dispõe sobre aposentadoria programada de servidor público transgênero no RPPS. São Paulo: PGE, 2020.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-cadernos CES [Online]**, 18 | 2012.

UNESP. Estudo pioneiro na América Latina mapeia adultos transgêneros e não-binários no Brasil. **Jornal da UNESP**, São Paulo, 17 nov. 2021. Disponível em: <<https://jornal.unesp.br/2021/11/12/estudo-pioneiro-na-america-latina-mapeia-adultos-transgeneros-e-nao-binarios-no-brasil/>>. Acesso em: 28 maio 2022.

WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **A legitimidade das identidades de gênero não binárias e o reconhecimento de suas demandas como reivindicações de direitos humanos**. 136 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2015.